



Número: **0600355-46.2018.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06003372520186100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. ISIA LIMA ROSA MENDES - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISIA LIMA ROSA MENDES (REQUERENTE)			
TODOS PELO MARANHÃO 4 14-PTB / 90-PROS / 23-PPS / 54-PPL (REQUERENTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28715	21/08/2018 17:27	Impugnação - Isia Lima Rosa Mendes	Outros documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

Ref.: RRC nº 0600355-46.2018.6.10.0000

Candidata: Isia Lima Rosa Mendes

Relator: Julio Cesar Lima Praseres

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, e art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.548/2017 propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **ISIA LIMA ROSA MENDES**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidata ao cargo de Deputada Estadual, pela Coligação **TODOS PELO MARANHÃO - 4**, com o nº 23023, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A requerida **ISIA LIMA ROSA MENDES** pleiteou registro de candidatura ao cargo de **Deputada Estadual**, nas eleições de 2018, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764





Contudo, verifica-se que a impugnada ostenta *incompatibilidade* para o exercício do *jus honorum*, o direito de ser votada, uma vez que não se desincompatibilizou do cargo comissionado de assessora de coordenador(a) perante a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SEMDHC do Município de Timon/MA, no tempo e modo oportunos.

É que, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, a impugnada, na qualidade de servidora pública ocupante de cargo comissionado, deveria ter solicitado seu afastamento do cargo 03 (três) meses antes do pleito, bem como deveria ter deixado de exercer de fato qualquer atividade desde 07/07/2018.

Nesse sentido colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **CARGO EM COMISSÃO.** PRAZO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: "**a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato**".

2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos e as provas contidas nos autos, concluiu que não restou demonstrado o afastamento tempestivo da candidata que fora nomeada para cargo comissionado, ainda que tal nomeação posteriormente tenha sido revogada.

3. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos para afirmar versão diversa da fixada pela instância ordinária. Incidência, no caso, da súmula 24 deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento, por maioria.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4049, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016).

Compulsando os autos em epígrafe, verificou-se a **não juntada** de documento referente à desincompatibilização da impugnada do cargo ocupado. Em razão disso, não há nos autos prova inequívoca de que a requerida tenha se desligado no prazo legal. Nos termos da jurisprudência do TSE, "o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador"¹.

Assim, ante a ausência da juntada que comprove sua desincompatibilização no **tempo e modo oportunos**, bem como dos documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral, conclui-se a ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura da impugnada é medida que se

1 AgR-REspe nº 186687/PI.



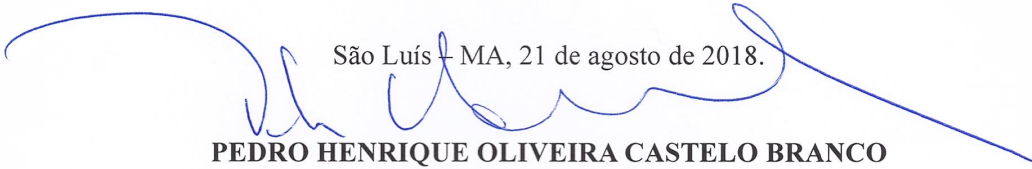
impõe.

II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) seja a requerida notificada no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- c) a produção de todos os meios admitidos em direitos, **bem assim que SEJA REQUISITADA da Prefeitura Municipal de Timon (CNPJ nº 06.115.307/0001-14) cópia dos assentamentos funcionais da impugnada, bem como informações detalhadas acerca de eventual pedido de desincompatibilização formulado pela impugnada para disputar as eleições do pleito eleitoral de 2018, devendo a entidade pública encaminhar cópia do protocolo do pedido;**
- d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

São Luís – MA, 21 de agosto de 2018.


PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

